



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
1.º 10/10, às 16 h 30 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7479
(01/10/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1722-60.2010.6.02.0000 – Classe 42.
(DIREITO DE RESPOSTA)
REPRESENTANTE(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho;
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.
REPRESENTADO(s) : Coligação O Povo no Governo.
Fernando Affonso Collor de Mello.
ADVOGADO(s) : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

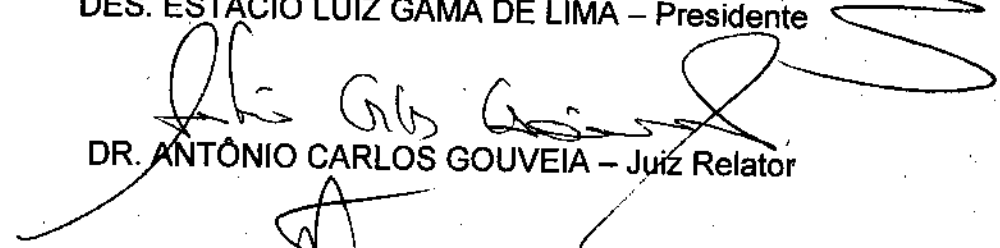
EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. DIREITO DE RESPOSTA. USO DE MONTAGENS EM INSERÇÕES. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; em Maceió, aos 01 dias do mês de outubro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação proposta contra a coligação "O POVO NO GOVERNO" e FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, por estar sendo divulgada matéria considerada ofensiva ao candidato Teotônio Vilela Filho por suposta participação sua na Operação Navalha da Polícia Federal.

Informam que no programa eleitoral gratuito veiculado às 13h do dia 24.09.2010 utilizam-se os Representados de imagens do debate da TV Pajuçara de Televisão, com ofensas do candidato Ronaldo Lessa desferidas contra o candidato Teotônio Vilela Filho, na forma exposta na exordial:

• DEGRAVAÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DO CANDIDATO FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELO VEICULADA NO DIA 22/09/2010 – HORÁRIO DIURNO – Duração 42" (Quarenta e dois segundos)

Começa o programa do candidato Fernando Afonso Collor de Melo, com uma animação, na qual o locutor fala: buzinou é 14; Em seguida aparecem cenas de motoristas buzinando e dizendo a frase: buzinou é 14. Começa o vídeo com trechos do debate ocorrido no dia 20/09/2010 – TV Pajuçara:

·(FALA DO CANDIDATO TEOTÔNIO VILELA FILHO)- Ronaldo fala que prestigia a educação, mas ele está sendo processado porque desviou R\$ 200.000.000,00 da merenda escolar.

·(FALA DO CANDIDATO RONALDO LESSA)- Diferentemente de V. Excelência que tá na "Operação Navalha", foi pego no telefone grampeado porque o senhor recebeu propina.

·(FALA DO CANDIDATO TEOTÔNIO VILELA FILHO)- Você, assim como nos outros 56 processos que você responde, você agiu com irresponsabilidade.

·(FALA DO CANDIDATO RONALDO LESSA)- A polícia Federal mostrou, todo mundo viu, e o Procurador Geral da República o chamou, pode pegar o termo, como Chefe de quadrilha.

·(FALA DO CANDIDATO TEOTÔNIO VILELA FILHO)- Você vai retirar o que disse ou vai responder na Justiça.

·(FALA DO CANDIDATO RONALDO LESSA)- Agora, você não respeita ninguém.

Após o fim da veiculação de trechos do Debate, aparece a gravação de uma Senhora falando:

·"Quando dois candidatos dispunham quem é o dono da verdade, a vítima é o povo."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Alegam que a propaganda é ofensiva e destinada a denegrir a imagem do Representante, além de que se utiliza de computação gráfica, recurso expressamente vedado pela legislação de regência.

Em sede de análise perfunctória deneguei a liminar vindicada, por não encontrar presentes os requisitos autorizadores da medida.

Os Representados deduziram contestação para alegar impossibilidade da cumulação de penalidades, quais sejam: a concessão de direito de resposta, cumulada com a perda de tempo, ainda em preliminar suscitam a impossibilidade jurídica do pedido. Afirmam ainda a inexistência de montagem, truncagem, ou qualquer efeito áudio visual vedado pela legislação, tampouco estando presentes requisitos para a concessão de Direitos de Resposta.

O Ministério Público manifesta-se pela improcedência do pedido.

Em suma é o relatório.

Preliminares.

Entendo que as preliminares suscitadas, cumulação de pedidos condenatórios e impossibilidade jurídica do pedido, confundem-se inteiramente com a resolução do mérito da lide, de modo que supero sua análise para adentrar ao julgamento do cerne da demanda.

Mérito.

De início, é relevante registrar que a presente Representação trata de mesma propaganda já julgada por este Plenário quando da análise do **Processo nº 1697-47, que deu ensejo ao Acórdão 7.434 de 29/09** (Ronaldo Lessa vs Fernando Collor), e **Processo nº 1696-62, que deu ensejo ao Acórdão 7.414-28 de 28/09** (Teotônio Vilela vs Fernando Collor), sendo concedido o Direito de Resposta.

A propaganda eleitoral tem limites precisos: a proposição de ideias, a demonstração de problemas sociais e soluções que lhe sejam afetas, eventuais desregramentos públicos da vida de um candidato. Tudo isso contribui para a formação da convicção do eleitorado.

Mas não é a propaganda eleitoral o campo próprio para o vale-tudo político, para o ataque à honra e à imagem dos candidatos, notadamente sobre fatos reputados ilícitos que não forma objeto sequer de julgamento condenatório, ou, como no caso dos autos, sequer de recebimento da Denúncia.

A propaganda em questão apresenta à população uma versão de certos fatos sob uma ótica de extrema agressividade, com acusações severas entre candidatos no sentido de que o representantes estaria envolvido em esquemas de corrupção e desvio de verba pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Trata-se claramente de uma propaganda que desborda os limites da crítica política, para descambar no campo do insulto e da difamação. O Representado ao se utilizar de tais gravações, com vistas em desgastar a imagem política do representante, assumiu as consequências de seu ato, inclusive no que diz respeito à necessidade do Representante explicar-se à população acerca das acusações que são ventiladas contra si na propaganda objeto de análise nos autos.

Já apresentei a esta Colenda Corte, em outros julgamentos, meu entendimento acerca dos requisitos para a concessão da medida, seja no que diz respeito ao elementos estabelecidos pelo Art. 58 da Lei das Eleições, seja no que concerne a aplicação do postulado da proporcionalidade.

Pois bem, do meu ponto de vista a propaganda vergastada não apenas fere o postulado da Proporcionalidade, como também representa fonte de inegável injúria, calúnia e difamação.

Por tais argumentos, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente procedente** a presente Representação, a fim de conceder o Direito de Resposta, no tempo 1' (um minuto), a ser exercido sob a forma de inserção, a ser divulgada no período da tarde, com o exclusivo propósito de responder as ofensas sofridas.

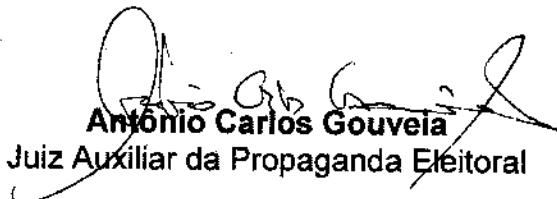
Com vistas em evitar que o exercício do direito de Resposta, ora concedido, enseje a divulgação de nova ofensa, considerando ainda a proximidade das eleições, **voto ainda no sentido de condicionar o exercício do Direito de Resposta** concedido, a prévia análise da propaganda, a ser realizada monocraticamente por este julgador.

Para tal propósito o Representante deverá entregar mídia contendo a resposta, até às 12h00min do dia 01/10/2010.

É como voto.

Publique-se nos termos legalmente previstos.

Decorrido o prazo para Recurso, sem irresignação das partes, certifique-se o trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando, ato contínuo, os autos para o arquivo.

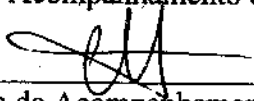

Antônio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2479, de 1º/10/2010, foi conferido e publicado na 94ª Sessão, realizada na mesma data, às 16hs30min. Eu, Reinalda, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação N° 1722-60.2010.6.02.0000

Prot. 15.858/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2010 (SESSÃO N° 94/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP E PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP E PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação O POVO NO GOVERNO (PTB, PRB, PSL, PMN, PHS E PTC)

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins

ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim

ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB, PRB, PSL, PMN, PHS E PTC)

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins

ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim

ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.479, de 1º.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE

LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de outubro de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários